



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07611/17

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC

Objeto: Chamamento Público nº 0002/2017, deflagrado para credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada.

Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva (ex-gestor)

Advogado: Edgard José Pessoa de Queiroz

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - LICITAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2017 DEFLAGRADO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2-TC 00113/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Chamada Pública, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano (CIMSC), tendo por objeto a prestação de serviços especializados de saúde, para atendimento das necessidades dos municípios consorciados, sendo celebrados 17 contratos dentre pessoas físicas e jurídicas, no valor total de R\$ 2.031.252,00, e com vigência inicial de 12 de abril de 2017 até 31/12/2017 (fls. 877/1046).

A Auditoria elaborou relatório inicial às fls. 1067/1074, destacando dentre outras irregularidades a ausência de pesquisa de preços e ocorrência de sobrepreço preliminar no valor de R\$ 512.461,98, em razão de preços contratados acima daqueles verificados em pesquisa de mercado (Documento TC. 058.287/17).

O Relator determinou a citação do gestor do consórcio, que apresentou defesa, após pedido de dilação do prazo, por meio do Documento TC 15067/18, fls. 1085/1147.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria lançou o relatório de fls. 1155/1158, concluindo pela subsistência das seguintes irregularidades:

1. Não abertura do credenciamento a futuros interessados.
2. Ausência de pesquisa de preços e/ou orçamento detalhado, com base na tabela do SUS ou tabela conhecida como extrateto.
3. Ausência de documentos dos interessados em fazer parte do banco de prestadores de serviço que constam no Manual de Orientação para Contratação de Serviços de Saúde no SUS, elaborado pelo Ministério da Saúde (comprovação de que o dirigente da empresa não possui cargo no SUS e comprovação da disponibilidade dos recursos humanos, físicos e equipamentos para a realização do objeto contratual).
4. Ausência de vedação de pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao orçamento de referência (lotes I e II do Anexo I do Edital).
5. Ausência da possibilidade de denúncia do ajuste contratual pelos credenciados, bem como pelos usuários dos serviços prestados (requisito fixado na Decisão TCU 656/1995).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07611/17

6. Ausência de regras específicas que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento de consultas e exames (ex: proibição de exigência de que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco e proibição de subcontratação dos serviços).

7. Ocorrência de sobrepreço dos serviços prestados, no valor total de R\$ 512.461,98.

8. Ausência de ampla divulgação, por meio de pesquisa aos interessados na prestação dos serviços de saúde, de forma a complementar os serviços de saúde prestados diretamente pelos Municípios consorciados.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01275/18, fls. 1161/1168, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, entendendo pela aplicação do princípio da fungibilidade, mediante a conversão do supracitado procedimento em inexigibilidade licitatória, usando instrumento de credenciamento, destinado à convocação de profissionais ou empresas da área de saúde, para fins de contratar todos os interessados que preenchem os requisitos exigidos no edital, e por um preço previamente definido no próprio ato de chamada pública, situação que configura-se em inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição. Ao final opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento em exame, bem como do contrato dele decorrente;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, em razão da realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano (CIMSC), para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se, ainda, estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.
- e) Anexação dos presentes autos à PCA/2017 do CIMSC, para análise da despesa realizada na execução dos respectivos contratos.

Os autos retornaram à Auditoria conforme despacho de fls. 1170/1172, com vistas a dirimir dúvidas acerca dos preços utilizados para calcular o sobrepreço apontado, bem como para análise da pesquisa de preços encaminhada pelo gestor por ocasião da defesa, a qual teria subsidiado a definição dos preços constantes no edital em análise.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução às fls. 1245/1247, consignando que os preços constantes da pesquisa de mercado encaminhada pelo gestor eram significativamente superiores àqueles previstos no edital, a exemplo de EEG (Exame – Laudo), variando na pesquisa entre R\$ 170,00 e R\$ 200,00, contra R\$ 33,00 no edital, e Procedimento em Atenção Especializada (consulta) em Cardiologia, variando na pesquisa entre R\$ 120,00 e R\$ 300,00, contra R\$ 50,00 e 58,00 no edital, e portanto, não serviram de subsídio para a definição dos preços em questão.

Por outro lado, a Auditoria comparou os preços previstos no edital da chamada pública com os praticados no mercado regional onde se localiza o consórcio, restando evidenciado que os consórcios de saúde do Cariri Oriental e Alto Sertão, licitaram valores em média superiores ao que constam no edital do consórcio em apreciação, e sendo assim concluiu pelo saneamento do sobrepreço apontado, e mantendo a irregularidade tocante à ausência de pesquisa de preços.

O **Ministério Público de Contas** emitiu novo parecer, de nº 00684/19, fls. 1250/1252, também da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, opinando desta feita pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório ora analisado, bem como pela emissão de recomendação para que o gestor responsável observe as normas estipuladas pela lei 8666/93 (Lei de Licitações), especialmente com relação à realização da pesquisa de preços, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07611/17

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Percorrido todo o curso processual, o Relator entende que as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, notadamente quanto à ausência de pesquisa prévia de preços, são ensejadoras apenas de aplicação de multa e recomendação, porquanto restou demonstrado nos autos que os preços praticados não produziram dano ao erário e estavam compatíveis com os praticados no mercado regional.

Isto posto, o Relator propõe (a):

- I. REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento em análise; e
- II. Recomendação à atual gestão do consórcio maior observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07611/17, que trata da análise de Chamada Pública Nº 0002/2017, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano (CIMSC), tendo como gestor responsável o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva e tendo por objeto a prestação de serviços especializados de saúde, para atendimento das necessidades dos municípios consorciados, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento em análise; e
- II. RECOMENDAR à atual gestão do consórcio maior observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 08:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 21:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO